

LEI nº 1.955/2013

De: 31/10/2013

EMENTA: CONCEDE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E CONSELHEIROS TUTELARES DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

IVAR BAREA, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder uma cesta básica mensal em forma de “Vale-Alimentação”, aos Servidores Públicos ativos, celetistas (temporários), empregados públicos e Conselheiros Tutelares.

Art. 2º. O valor do “vale alimentação” instituído por esta lei, será de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

§ 1º. Terão direito ao recebimento do “Vale-Alimentação”, os Servidores Públicos Efetivos Ativos, celetistas, empregados públicos e Conselheiros Tutelares, cuja remuneração mensal seja de até R\$ 2.390,00 (dois mil trezentos e noventa reais).

§ 2º. O auxílio alimentação instituído por esta Lei, possui caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento nem aos proventos (aposentadoria, licença ou pensão) dos beneficiários.

§ 3º. Os valores pagos referente ao adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário, abonos e rendimentos do PIS/PASEP, salário família e auxílio deslocamento, não integrarão o cálculo para fins de enquadramento no parágrafo anterior.

Art. 3º. Não será concedido o vale alimentação, em hipótese alguma:

- I. aos estagiários;
- II. aos servidores aposentados e pensionistas;
- III. aos Agentes Políticos, assim definidos pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998;

- IV. ao servidor que apresentar falta injustificada, sofrer penalidade por falta funcional ou que estiver em gozo de férias e em licença de qualquer natureza, remunerada ou não;
- V. após inativação ou rescisão do contrato entre o beneficiário e o município.

Art. 4º. Os servidores que detiverem mais de uma matrícula junto à folha de pagamento, perceberão o valor referente a uma delas, tão somente, a título de vale alimentação, respeitando a soma limite estabelecida no art. 2º, § 1º, desta lei.

Art. 5º. Sobre o valor do Vale Alimentação instituído por esta Lei, não incidirá nenhuma outra verba nem vantagem, a qualquer título.

Art. 6º. O “Vale-Alimentação” será concedido mensalmente ao servidor ativos, sob a forma prevista no artigo anterior, fornecidos por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei.

§ 1º. Fica autorizado o Município a efetuar o pagamento do benefício instituído através desta Lei, através de crédito mensal no “cartão alimentação”, sem ônus para o beneficiário, conforme interesse do mesmo.

Art. 7º. O servidor poderá renunciar ao direito ao benefício criado por esta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia próprio.

Art. 8º. O valor estabelecido no art. 2º, § 1º como teto para aplicação desta lei., será reajustado anualmente pelo índice utilizado na correção da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 31 de Outubro de 2013.

IVAR BAREA

Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques